



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ⁷⁵⁰ ~~109~~/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/9/2005.

PROCESSO Nº 1/001875/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200504977

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Em conferência física de volume transportado via Sedex nº SS 351717796, foi encontrada mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. Artigos infringidos: 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmada a decisão CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta do relato inserto na peça introdutória, que o agente fiscal atuante, em trabalho de fiscalização no trânsito de mercadorias, encontrou um volume transportado via Sedex sob nº SS 351717796, contendo confecções, desacompanhado da correspondente documentação fiscal.

Isso constatado procederam a lavrado Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, nº 50, no qual foram arroladas as mercadorias objetos da presente autuação, com os respectivos valores a elas atribuídos, remontando a quantia de R\$ 314,70.

A ECT, vem aos autos na forma da legislação de regência, apresentou impugnação ao auto sobredito, pautada em extenso arrazoadado, alegando dentre outras fatos, que a autuada é detentora de concessão outorgada pela União, para a realização de serviço postal, compreendendo o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, em conformidade com a Lei nº 6.538/78, na forma definida em regulamento.

Por essas razões, além de outras aventadas, firma entendimento que a ECT encontrar-se-ia no campo da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, portanto, não estaria sujeita a incidência de tributo de competência dos Estados.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o auto em epígrafe foi julgado procedente, acatando as razões e apenação apontadas na peça acusatória.

A Consultoria Tributária, por seu turno, ratificou a decisão monocrática consoante o Parecer nº 444/2005, datado de 24 de agosto de 2005, contido às fls. 34 a 37 dos presentes autos, manifestação acatada pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 38.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração, peça vestibular dos presentes autos, aduz que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, transportava, via Sedex sob nº SS 351717796, mercadorias desacompanhada do respectivo documento fiscal, as quais foram devidamente arrolados no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 43/2005, presente aos autos.

A autuada manifesta-se nos autos processuais em duas oportunidades, trazendo praticamente os mesmo argumentos, sempre pautada no entendimento de que a ECT, seria empresa detentora de concessão para explorar serviço postal concedida pela União, nos termos da Lei nº 6.538/78, sustentando a tese segunda a qual a ECT goza de imunidade recíproca nos termos da Constituição Federal, hipótese que afastaria a incidência do ICMS sobre seus serviço, haja vista se tratar de imposto de competência estadual.



Subsidiando essa assertiva, traz à colação o art. 7º e parágrafo 3º do mencionado diploma legal, que disciplinam o serviço postal, nos seguintes termos:

Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 3.º - constitui serviço postal relativo a encomenda a remessa e entrega de objeto, com ou sem valor mercantil, por via postal;

Ao cotejo das disposições normativas colacionadas com os argumentos da recorrente, percebe-se a nítida impropriedade das alegações de recurso, haja vista que, quando se referiram a encomendas, o que poderia parecer distintos de postagem, reportou-se a objetos da mesma natureza, que por definição legal são essencialmente diferentes de mercadorias propriamente ditas, posto que o primeiro consiste de correspondências e algo do gênero, enquanto o outro de objetos ou coisas naturais ou produzidas.

Muito a propósito, a manifestação exarada no Parecer nº 34/97, de lavra da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, cuida especificamente de conceituar, com extrema lucidez e clareza, a distinção do que representa postagem e transporte de mercadorias.

O que aflora relevante neste caso, não é outra senão a natureza dos produtos transportados, para determinar a qual tributo se subordina, visto que os objetos tipicamente postais, bem como outros que não se insiram nesta categoria, comportam o mesmo tipo de transporte. Documentos e papeis são exemplos clássicos de encomendas postais, o mesmo não se podendo dizer em relação a confecções” objeto da presente autuação.

Portanto, mercadorias diferem diametralmente de encomendas postais. Assim, independente de quem as transportar, ou seja, ainda que esses serviços sejam prestados pela ECT, em se tratando dessa espécie, não podem prescindir de se fazer acompanhar do correspondente documento fiscal.

Portanto, não podem subsistir os argumentos da recorrente, uma vez demonstrado que efetivamente realizava transporte de mercadorias, hipótese legalmente sujeito ao crivo das normas relativas ao ICMS, que em nada colidem com os objetos tipicamente de postagem, previsto em norma federal.

Por todo o exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, votando pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

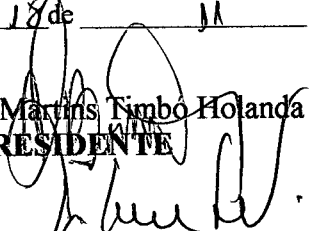
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e **RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIEMA INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na Instância singular, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

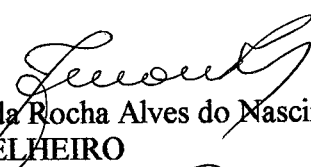
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2004.

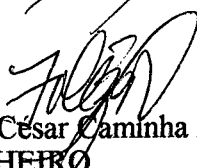
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO